



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 174/2017.

Assunto: Análise jurídica acerca de exigência de registro de empresa junto ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina para o pregão presencial n.º 16/2017 do Fundo Municipal de Educação de Luiz Alves/SC.

Luiz Alves – SC, 07 de novembro de 2017.

O Edital de Pregão Presencial n.º 16/2017, referente à SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com especificações contidas no termo de referência, anexo V, foi examinado de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei n.º 10.520/2002, com a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

A modalidade de **pregão presencial** está prevista no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002.

O inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, estabelece que o critério de **registro de preços** deverá ser uma das formas de processamento das compras da Administração Pública.

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do Edital ou convite e ofertar o **menor preço** está prevista no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei supracitada.

Para habilitação, os licitantes deverão apresentar declaração de que não possuem em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, declaração de parentesco, declaração de regularidade fiscal, declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, atestado de capacidade técnica, certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina enviou ofício ao Município de Luiz Alves/SC, relatando que no Edital de Pregão Presencial n.º 16/2017 não está sendo exigido o registro da empresa e de seus atestados junto ao CRA/SC, e que as empresas de prestação de serviços técnicos de organização e aplicação de concursos públicos, e outros processos seletivos, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração, envolvendo, em especial, a Administração de Pessoal /Recursos Humanos.

Sugeri a retificação do mencionado Edital, para que também se exija a comprovação de registro da empresa, e de seus atestados de capacidade técnica junto ao CRA/SC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Ocorre que a exigência da comprovação de registro da empresa, e de seus atestados de capacidade técnica junto ao CRA/SC, no âmbito deste processo licitatório, poderia ser interpretada como excesso de formalismo por parte da Administração, ou, ainda, como meio de restringir a participação de licitantes.

Em casos análogos, a matéria foi submetida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que externou o seu entendimento da seguinte maneira:

A propósito, desfila entre os itens de contestação aquele que exigia qualificação técnica. Nos termos do edital (item 7.4.1.1), **exigiu-se "comprovação de estar o licitante inscrito no Conselho Regional de Administração Â- CRA ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura Â- CREA (art. 30, I, da Lei 8666/93)" (fl. 172)**. Na prática, é evidente, a exigência técnica deve dizer com o serviço, o que flagrantemente não ocorre nesse caso. Veja-se, pois, que o edital prescreve exigências de inscrição em conselho regional de especialidades distintas, de modo alternativo Â- ou a inscrição no CRA ou a inscrição no CREA Â- conferindo, de plano, fino traço de incoerência; afinal, se a exigência fosse de fato necessária à prestação do serviço licitado não se cogitaria de facultatividade, legitimando, como se fez, a qualificação mediante a inscrição indistinta em quaisquer dos conselhos (que evidentemente não guardam qualquer identidade técnica). No mais, observo que a qualificação-técnico profissional tem por pressuposto a aptidão do candidato à execução do serviço prestado (daí porque lembro, não sem algum pleonasm, que assim se exige na execução de obras e trabalhos essencialmente técnicos), e tanto a inscrição no CRA quanto no CREA não qualificam, em absoluto, determinado concorrente a prestar serviço de transporte coletivo. **Mais que isso, a atividade em si não exige sequer profissionais inscritos naqueles órgãos, fato este criado pelo próprio edital (que formalmente exigiu a permanência, nos quadros da empresa, de profissional de nível superior, administrador de empresas ou engenheiro), e por tal razão sem qualquer poder de vinculação.** Em dado contexto, a exigência é por certo abusiva; somente se inerentes à própria atividade é que se poderia demandar tal requisito. **A própria Constituição Republicana, aliás, dá o preciso contorno do requisito técnico, referindo-se a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento**




**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

das obrigações" (art. 37, XXI), o que certamente não é o caso. A exigência é, a olhos vistos, discriminatória, uma tentativa frágil de assegurar, sem razão alguma, reserva a poucos licitantes. Afinal, é presumível que a manutenção de frota urbana de tamanha envergadura não seja algo corriqueiro dentro daquele setor. Nada justifica o tom seletivo da exigência, quando a frota licitada compreende, ao tempo do edital, o equivalente a 2,7% da frota de que se exige comprovada manutenção.¹

O objeto da licitação em análise é a contratação de empresa para realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos em caráter temporário, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Luiz Alves/SC. Em que se pese a valorosa contribuição dos profissionais com formação em administração, a atividade ora licitada - realização de processo seletivo para provimento de cargos em caráter temporário - não exige profissional inscrito no CRA/SC, e por tal razão, a Administração Municipal estaria excedendo os seus poderes, caso vinculasse o certame ao registro da empresa, e de seus atestados de capacidade técnica junto à referida autarquia.

Pelo exposto, constato que o processo licitatório, atende os requisitos legais constantes na legislação pátria, razão pela qual opino pela manutenção dos seus termos, sem que se exija a comprovação de registro das licitantes, e de seus atestados de capacidade técnica junto ao CRA/SC.

É o parecer, S.M.J.


SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624

¹ TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.069069-7, de Videira, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 15-02-2011.